



**VOTO nº 4570/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO PRR3ª-00011844/2017**

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000463/2017-84

Procuradora da República: Dr. Ana Carolina Yoshii Kano Uemura – PR/SP

Relator: **Dr. Sérgio Monteiro Medeiros**

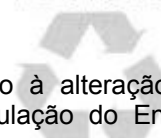
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.  
DIFICULDADES NO ADITAMENTO  
CONTRATUAL. FIES. CIRCUNSTÂNCIA  
ADSTRITA À ESFERA INDIVIDUAL. NÃO  
CONSTATADAS IRREGULARIDADES SOB O  
ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE.  
VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria em 23.5.2017.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em São Paulo, a partir de representação encetada por Thaís Cursino Vieira Santos (fl. 4), na qual elenca dificuldades no aditamento do FIES.

Após ofício requisitório da lavra do Procurador da República Rafael Siqueira de Pretto (fl. 15), o FNDE prestou esclarecimentos às fls. 19/20, nos seguintes termos:

[...] o problema enfrentado pela estudante diz respeito à alteração da periodicidade do curso, por parte do Sistema de Regulação do Ensino



Superior (e-MEC), de sete para oito, o que, por consequência, repercutiu no SisFIES, alterando a modalidade do aditamento de simplificado para não simplificado e ocasionando um *looping*.

Afirmou ainda que a notificante teria plenas condições de realizar a formalização do aditamento e que faria o acompanhamento do caso, dando suporte às partes envolvidas no processo de regularização do contrato em comento, a fim de dar efetivo atendimento à solicitação em curso.

Acerca da extensão do problema enfrentado pela notificante a outros alunos com cursos também financiados pelo FIES, o FNDE assim se manifestou:

[...] eventuais impedimentos à realização dos aditamentos, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, ocasionando o decurso do prazo para a validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento poderão ser avaliadas pelo agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (...)

Assim, para casos específicos, eventuais óbices provocados pelo SisFIES ou pela rede de atendimento ao público do FIES não prejudicam a manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos contratuais dos beneficiados podem ser celebrados tão logo ocorra a regularização do impedimento técnico em conformidade com o previsto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1/2010.

Indagada sobre a situação, a notificante não se manifestou (fls. 21/22, verso).

Após análise do feito, a Procuradora da República Ana Carolina Yoshii Kano Uemura arquivou o presente PP sob os seguintes fundamentos (fls. 23/26):

Sem maiores digressões, o esquadramento das informações e dos documentos amealhados demonstra que parte da problemática aventada na delação já se exauriu.

A questão individual da discente Thais Cursino Vieira Santos já foi resolvida, uma vez que conseguiu a contratação junto ao FIES (fls. 16 e 19/20).

Assim, falta fundamento – justa causa – para a continuidade do presente.

Da perspectiva individual, a promoção e a defesa de interesse e/ou direito eminentemente individual (e não indisponível) cabem ao advogado (art. 133

da Constituição federal) e à Defensoria Pública: no caso dos necessitados (art. 134 da Constituição Federal). Vale dizer: tratando-se de interesse e/ou direito individual disponível, sem repercussão social, a pessoa lesada ou ameaçada de lesão deve buscar a tutela jurisdicional através de um advogado ou da Defensoria Pública.

E carece ao Ministério Público Federal legitimidade para buscar judicialmente o ressarcimento dos danos patrimoniais e a indenização dos danos morais eventualmente sofridos por discente. o que não inviabiliza que ele(a) busque a tutela jurisdicional, através de advogado ou da Defensoria Pública, para preservar seu(s) direito(s) e/ou interesse(s) (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

A explanação e a respectiva referência normativa quedam, aqui, como sugestão para que o(s) interessado(s), a alvitre próprio, desenvolvam alternativas para a tutela de seu(s) interesse(s) e/ou direito(s) individual(ais), inclusive, dependendo das condições financeiras, por intermédio da Defensoria Pública.

Ante o exposto, **promovo o arquivamento dos autos**, com base no art. 9º, caput, da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, c.c. art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 17, "caput", da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **e determino**:

a) cientifique-se a interessada qualificada nos autos (fls. 04/07, 09) desta promoção de arquivamento, inclusive para, querendo, no prazo de 10 (dias) dias, impugná-la, apresentando razões escritas e/ou documentos ( art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, c.c. Art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, além do Enunciado 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social);

b) ultrapassado sem impugnação o interstício, encaminhem-se os autos, via ofício, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para as devidas e pertinente providências (art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 006/2007-PFDC/MPF, de 27 de junho de 2007).

Procede o arquivamento, não se vislumbrando necessidade de continuação da presente investigação, pois os fatos em apuração revelam que a questão posta pela representante é estritamente particular e individual, sendo portanto, passível de judicialização por meio da advocacia privada ou da DPU, esta no caso de ser ela hipossuficiente econômica.

No que toca a uma possível repercussão coletiva/nacional da questão, considerando a explicação do FNDE de fl. 19v., não se vê também razão para a continuidade do PP, haja vista que os eventuais óbices provocados pelo SisFIES não prejudicam a manutenção do financiamento; revelando, assim, a não ocorrência de prejuízos efetivos aos estudantes em

geral. Não há, portanto, qualquer irregularidade sob a perspectiva de defesa da coletividade. Dessa forma, não se configura qualquer uma das hipóteses de atuação do Ministério Público Federal.

Merece registro o fato de que a representante foi notificada do arquivamento, por e-mail, mas não foi certificado se o prazo fluíu *in albis* ou se foi apresentado recurso, situação esta que apenas se pode inferir.

Neste sentido, propõe-se ao colegiado recomendar aos doutos Procuradores da República atuantes na área que adotem essa praxe, visando a uma melhor documentação do andamento do procedimento nos seus autos. Pode-se fazê-lo por meio de enunciado, quiçá.

Diante do exposto, **VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

Submeta-se o presente voto à apreciação do Colegiado.

São Paulo, quinta-feira, 1º de junho de 2017.

**SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS**  
*Procurador Regional da República*  
RELATOR - NAOP/PFDC/PRR3ªR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ª REGIÃO

**MPF**  
Ministério Público Federal

## ATA DE JULGAMENTO

### DECISÃO nº 4570/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000463/2017-84

Procurador da República: Dr. Ana Carolina Yoshi Kano Uemura – PR/SP

Relator: **Dr. Sérgio Monteiro Medeiros**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.  
DIFICULDADES NO ADITAMENTO  
CONTRATUAL. FIES. CIRCUNSTÂNCIA  
ADSTRITA À ESFERA INDIVIDUAL. NÃO  
CONSTATADAS IRREGULARIDADES SOB O  
ENFOQUE DA DEFESA DA COLETIVIDADE.  
VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO  
ARQUIVAMENTO.

**POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.**

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

São Paulo, Quarta-feira, 7 de junho de 2017.

**SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS**  
*Procurador Regional da República*  
RELATOR - NAOP/PFDC/PRR3ªR



\*\*\* Inteiro teor das manifestações disponível no portal [www.prr3.mpf.mp.br](http://www.prr3.mpf.mp.br), salvo em casos de sigilo \*\*\*  
F:\REVISAOVOTOS\2017\4- SERGIO MEDEIROS\4570 -1.34.001.000463-2017-84 FIES aditamento contratual - Homologação arquiv